



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 02.944.615/0001-00

PROCEDIMENTO	COMISSÃO PROCESSANTE
PROCESSO	002/2018 – DL/CMJ/PA
OBJETO	DENÚNCIA INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA
DENUNCIANTE	ISMAEL GONÇALVES BARBOSA
PATRONO	SEM PATRONO HABILITADO
DENUNCIADO	JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO
PATRONOS	MAURÍLIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PA 12796)
DATIVO	SEM DEFENSOR HABILITADO
ASSUNTO	PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO

A Comissão Processante instituída pelo Decreto-Legislativo 001/2018, encarregada de apurar as denúncias formuladas pelo eleitor **ISMAEL GONÇALVES BARBOSA** atual Vice-Prefeito do município em desfavor do prefeito de Jacundá senhor **JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO**, acusado da prática de infração político administrativa - saques de recursos públicos na boca do caixa - no curso do mandato eletivo, conforme a representação protocolada, a qual foi acolhida pelo plenário do parlamento municipal, na sessão do dia 14 de maio de 2018, por decisão unânime de seus membros, vêm apresentar, dentro do prazo legal, **PARECER PRÉVIO**, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 5º, do Decreto-Lei nº. 201/67 pelas razões a seguir descritas:

I - DA DENÚNCIA:

A representação em questão enumerou as seguintes imputações em desfavor do senhor gestor municipal:

- ◆ No período de 21.09 até 30.10.2017 foi sacado na “boca do caixa” de conta pública junto ao Banco do Brasil o valor de R\$ 817.632,67. Os cheques foram assinados pelo prefeito e pelo seu filho, então secretário de finanças, tendo o filho do gestor recebido esses valores.
- ◆ Até cheques nominais a terceiros foram sacados pelo filho do gestor, sendo os títulos deveriam ser endossados pelos representantes das empresas nominadas e não pelo secretário de finanças.
- ◆ Os cheques cujos saques ocorreram na “boca do caixa” foram preenchidos por pelo menos 05 (cinco) caligráficas distintas, sendo que na prefeitura de Jacundá somente uma única servidora preenchia s cheques.
- ◆ Diversos cheques sacados “boca do caixa” não tiveram o preenchimento do local, dia e mês da emissão demonstrando tratar de cheques pré-assinados para saques futuros.
- ◆ O artigo 65 da Lei 4320/1964 veda a liquidação de despesa pública “em espécie”. A liquidação só por meio de cheque ao beneficiário ou TED.

Postulou o afastamento do representado do cargo, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Jacundá. E, concluiu a representação, apontando que estariam



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 02.944.615/0001-00

violados os incisos VII, VIII e X, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 201/1967. Juntou documentos. Não arrolou testemunhas.

II - DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:

A Presidência da Câmara de Jacundá, em observância ao disposto no inciso II do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º. 201/67 incluiu a representação à apreciação do soberano plenário na primeira sessão subsequente ao seu protocolo, para que deliberasse sobre o seu recebimento ou rejeição de plano.

Na referida sessão, o plenário da Câmara Municipal entendeu por bem acatar a representação, decisão tomada por unanimidade dos membros do parlamento.

Com o recebimento da denúncia, foi editado o correspondente ato legislativo e fato seguinte, constituída a comissão processante, composta de três vereadores, que foram sorteados dentre os desimpedidos.

O sorteio foi realizado na vista de todos sem qualquer impugnação, como se observa pela ata da sessão. Em seguida, os sorteados elegeram na intimidade da Comissão, o presidente, o relator e o membro.

A comissão processante foi regularmente instalada e posteriormente, de posse da denúncia, foi elaborada a notificação do acusado. O denunciado recebeu a notificação em 23.05.2018.

III - DA DEFESA PRÉVIA:

Em 04.06.2018 o acusado apresentou defesa escrita, por intermédio de advogado habilitado, tendo acostado procuração, cópia de documentos pessoais e certidão expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

A defesa técnica produzida em favor do acusado alegou os seguintes temas:

- ◆ Gestor tem sofrido perseguição implacável do vice-prefeito que almeja se apoderar do poder sem ter sido ungido pela vontade popular.
- ◆ MÉRITO: Pagamentos realizados liquidaram despesas públicas e os saques na "boca do caixa" decorreu da perda das senhas de acesso as contas bancárias em virtude dos afastamentos do gestor do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 02.944.615/0001-00

- ◆ MÉRITO: Gestor prestou contas dos saques na boca do caixa ao Tribunal de Contas dos Municípios, evendo-se aguardar o pronunciamento da Corte de Contas.

A defesa postulou a rejeição liminar da representação e caso superada, protestou pela produção de "*todas as demais provas admissíveis em direito*".

IV - SANEAMENTO DO PROCESSO: ASPECTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS AO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E DA DEFESA PRÉVIA.

Em que pese à denúncia ter sido recepcionada pelo soberano plenário da Câmara de Jacundá, na forma como oferecida, entendo que a análise dos aspectos formais - objetivos e subjetivos - e sua regularidade técnica devem ser objeto de reapreciação neste estágio processual, visando eliminar eventual deficiência porventura visualizada.

É poder-dever da comissão processante, pautado no princípio constitucional do autocontrole interno de legalidade e constitucionalidade dos atos legislativos, averiguar a aptidão e idoneidade tanto da representação quanto da defesa técnica, com o fim de preservar os valores constitucionais em jogo.

O Decreto-Lei nº. 201/67, artigo 5º, inciso I, contempla os seguintes requisitos mínimos indispensáveis ao acolhimento da denúncia:

- 1 - denúncia escrita;
- 2 - legitimidade ativa do denunciante - eleitor -;
- 3 - fato determinado e típico ;
- 4 - indicação dos meios de provas.

Analisando os termos da representação, entendo que o denunciante atendeu satisfatoriamente os requisitos de admissibilidade. A representação foi formulada por escrito, a denúncia narrou fato determinado e típico, tendo sido aparelhado com indícios robustos comprobatórios. A condição de eleitor do subscritor é público e notória.

Assim, opino preliminarmente pelo reconhecimento de aptidão técnica da denúncia oferecida.

Analisando agora, os requisitos de admissibilidade da defesa prévia.

No quesito tempestividade, a defesa prévia apresentada pelo defensor dativo atendeu o prazo fixado em lei. A mesma foi firmada por profissional da advocacia habilitado ao exercício da profissão e nas razões articuladas expôs técnica compatível com o objeto da investigação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 02.944.615/0001-00

Por tais circunstâncias, reconheço regularidade formal da defesa prévia, não visualizando qualquer indicio de defeito que possa ensejar ou até mesmo sugerir prejuízo à defesa do acusado.

V - DA ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA:

Note-se ser público e notório que o denunciante é vice-prefeito de Jacundá!

Para ser diplomado no cargo eletivo teve que comprovar à justiça eleitoral sua condição de elegibilidade como filiação a partido político, ser eleitor na circunscrição do pleito e domicílio eleitoral (CF/88, artigo 14, § 3º).

Em resumo: o mero exercício do mandato confere a condição pública e notória que o mandatário reúne as condições de elegibilidade, pois, caso contrário, a Justiça Eleitoral não expediria o diploma, o que lhe habilita a exercer a função pública.

Ademais, o ora representante se encontra investido interinamente no cargo de Prefeito de Jacundá por ordem do Juiz de Jacundá, o que confere, em princípio, possuir pleno domínio dos direitos políticos. Por fim, em consulta ao sítio do TSE foi possível atestar que se encontra com quitação eleitoral ativa. Vejamos:



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certidão emitida de acordo com as informações da Justiça Eleitoral do município de Jacundá, apresentadas em 21/02/2024, e emitida pela Justiça Eleitoral do Brasil em 21/02/2024.

Nome: ISMAEL GONCALVES BARBOSA

CPF: 003596811384

Foi certidão de quitação eleitoral emitida de acordo com as informações da Justiça Eleitoral do município de Jacundá, apresentadas em 21/02/2024, e emitida pela Justiça Eleitoral do Brasil em 21/02/2024.

DAHT.QAZJ.TCDX.7VKZ



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 02.944.615/0001-00

MÉRITO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE -

Quanto ao mérito, a defesa argumentou que:

- ◆ Pagamentos realizados liquidaram despesas públicas e os saques na "boca do caixa" decorreu da perda das senhas de acesso as contas bancárias em virtude dos afastamentos do gestor do cargo.
- ◆ Gestor prestou contas dos saques na boca do caixa ao Tribunal de Contas dos Municípios, evendo-se aguardar o pronunciamento da Corte de Contas.

É necessário apurar esses fatos.

Dessa forma, postergo para o relatório final o exame meritório.

VI - DA DILIGÊNCIA:

Considerando o contexto articulado na defesa do gestor, entendo imprescindível colher o depoimento do denunciante, notadamente, para apurar se o acervo documental ficou na prefeitura e qual a razão de não ter sido enviado ao Poder Legislativo Municipal.

Com fundamento no inciso III, *in fine*, do artigo 5º do Decreto-Lei 201/1967, asseguro a oitiva do denunciado.

A defesa não apresentou o rol de testemunhas que desejaria ouvir, o que inviabiliza a colheita dessa prova oral, pois, a identificação das testemunhas deveria vir aparelhando a defesa escrita (DL 201/1967, artigo 5º, III).

De toda sorte, não haverá qualquer prejuízo à defesa e ao descobrimento da verdade real, pois, as imputações articuladas na representação envolvem a denominada "obrigação de fazer", ou seja, saber se o mandatário cumpriu ou não seu ônus e caso não tenha realizado, se existiu justo motivo.

Designo o dia 14.06.2018 as 16h para colher o depoimento do denunciante, senhor ISMAEL GONÇALVES BARBOSA. Este depoimento será gravado em áudio e vídeo.

Designo o dia 14.06.2018 as 17h para colher o depoimento do denunciado, senhor JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO. Este depoimento será gravado em áudio e vídeo.

As oitivas ocorrerão no Plenário da Câmara Municipal de Jacundá, sito à Rua Pinto Silva, s/n, Centro, Jacundá, CEP 68.590-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 02.944.615/0001-00

VII - DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO ACUSADO NO CARGO:

Indefiro o afastamento do representado do cargo de prefeito municipal de Jacundá.

Embora a Lei Orgânica de Jacundá assegure este afastamento, entendo que, no caso concreto, se trata de medida impertinente e até mesmo sem sentido.

Explico!

Como dito, estamos diante de apuração de uma "obrigação de fazer"!

Saber se o prefeito José Martins de Melo Filho adimpliu ou não ao seu ônus de gestor!

As teses em conflitos estão aparelhadas com certidões que permitem aferir a verdade real. A única controvérsia gira em torno do destino do acervo resultante da liquidação das despesas do exercício de 2017, aspecto que será desvendado com as oitivas dos respectivos gestores.

Ademais, o prefeito José Martins de Melo Filho foi afastado do cargo pelo Juiz de Jacundá pelo prazo de 180 dias, decisão confirmada pelo TJPA e pelo STJ.

Dessa forma, é desnecessário novo afastamento.

VIII - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto e devido à inoccorrência dos requisitos legais capazes de ensejar o arquivamento de plano da integralidade da denúncia apresentada, opino pelo seu prosseguimento, com a consequente realização dos atos necessários à instrução processual até decisão final do soberano plenário da Câmara Municipal de Jacundá, dentro dos limites a seguir fixados:

1. Determino a colheita do depoimento pessoal do denunciante para o dia 14.06.2018, às 16h, no plenário da Câmara de Jacundá. O não comparecimento ensejará a dispensa dessa oitiva, prevalecendo à tese argumentada pela defesa do acusado. Intimar pessoalmente.
2. Defiro a colheita do depoimento pessoal do denunciado para o dia 14.06.2018, às 17h, no plenário da Câmara de Jacundá. O não comparecimento ensejará a dispensa dessa oitiva e será



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER LEGISLATIVO

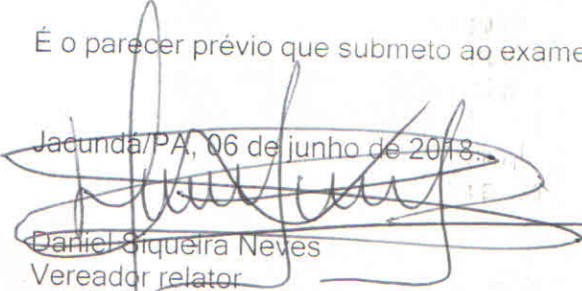
CNPJ: 02.944.615/0001-00

compreendido como negativa do representado, em não produzir autoincriminação, sem que isso lhe acarrete prejuízo processual. Intimar pessoalmente.

3. Indefiro o pedido de afastamento do gestor do cargo de prefeito, pelos fundamentos constantes no capítulo VII acima.
4. Intimar pessoalmente o advogado MAURÍLIO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, OAB/PA 12796, com endereço profissional sito à Folha 31, Quadra 04, Lote 33, Nova Marabá, Marabá/Pará, entregando cópia integral deste parecer prévio. Caso aja dificuldade na intimação pessoal, autorizo que essa intimação seja via Diário Oficial.
5. Dar ciência deste parecer prévio ao excelentíssimo senhor Presidente da Câmara de Jacundá, para conhecimento e providencias de sua alçada.
6. Publicar este parecer prévio no mural e no sítio eletrônico da Câmara de Jacundá, no endereço: <http://camaradejacunda.pa.gov.br/>

É o parecer prévio que submeto ao exame de meus pares da Comissão Processante

Jacundá/PA, 06 de junho de 2018.


Daniel Siqueira Neves
Vereador relator

APROVO O PARECER PRÉVIO:

REJEITO O PARECER: